



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

216, DE 27 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2025

PROCESSO: 22101.010573/2024.21

REQUERENTE: BRASMOL COMÉRCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST PAGOS A MAIOR. DILIGÊNCIA CONFIRMA ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto N° 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

O contribuinte BRASMOL COMÉRCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, solicita a restituição do ICMS recolhido a maior. Pede a restituição no valor de **R\$ 242,20(duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, uma vez que a empresa é tributada no Simples Nacional com permissão de Crédito de ICMS, o qual não foi deduzido da Base de Cálculo Substituição Tributária a Recolher.

Foram anexados, junto ao processo, pela requerente, os comprovante de pagamento e correspondentes as notas fiscais nº 1331 e 54 objeto da restituição e seus respectivos comprovantes de

pagamento, conforme observa-se na Solicitação Anexo – I REQUERIMENTO (14245675).

Em análise pela Auditoria Fiscal de Tributos(Anexo I - REQUERIMENTO (14245675) fls. 17), através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento dos DARE's supracitados, vide Anexo ESPELHOS DARE'S anexados na solicitação já citada. Sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em **Parecer nº 03/2022/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/R, fl. 18(14245675)**, verificando que estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da restituição de tributos, o **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR**, estabelece no **art. 99** os requisitos que devem instruir o pedido:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Nos presentes autos, verifica-se o **atendimento integral das exigências legais**, como já mencionado no **Parecer nº 03/2022/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/R, fl. 18(14245675)**.

Constata-se, portanto, que o contribuinte **BRASMOL COMÉRCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** recolheu a maior o tributo, vez que a base de cálculo utilizada não levou em consideração o Simples Nacional, fato reconhecido pela **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR**, em seus despachos instrutórios, e confirmado pelo parecer técnico e jurídico emitido pela **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**, a qual **manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição**.

A **competência desta Câmara de Julgamento** para conhecer e decidir os processos especiais de restituição de ICMS encontra-se amparada no **art. 21, inciso III, da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima.

Diante das provas constantes dos autos e do **parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado**, resta **inequívoca a ocorrência de pagamento em duplicidade**, razão pela qual o contribuinte

faz jus à restituição do valor indevidamente recolhido, devidamente atualizado e com os encargos moratórios cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido de restituição e, no mérito, pelo seu provimento, para determinar a restituição do valor de R\$ 242,20(duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Titular

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASMOL COMÉRCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/08/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 21:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19863237** e o código CRC **EF196ACB**.